

Processo número 829/06  
Quarta Vara Cível

### VISTOS

Trata-se de recuperação judicial requerida por **BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**. Sob argumento de “transitória situação de mercado” desfavorável e conseqüente dificuldade financeira, requereu fosse lhe concedida a recuperação judicial se comprometendo a cumprir os termos contidos em plano a ser homologado.. A petição inicial de veio acompanhada de procuração e documentos. A fl. 398, do segundo volume, deferiu-se o processamento da recuperação após concordância do Ministério Público. Nomeou-se administrador judicial. Durante o processamento da recuperação deferida, seguiram-se descumprimentos sucessivos do plano apresentado, inclusive, deixando de comunicar ao juízo e ao administrador fatos relevantes, de suma importância à recuperação, vindo a ensejar o pedido de quebra tanto por parte do referido administrador, como do Ministério Público. Processaram-se várias habilitações de crédito.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação e decisão.

Conforme se verifica dos autos, toda a confiança foi depositada à recuperanda não só pelo juízo quando do deferimento da recuperação judicial por ela requerida, como também pelos credores durante todo o processamento que se desenvolveu, no entanto, como bem anotado pelo zeloso administrador judicial, atentando-se às informações que chegaram aos autos por credores quirografários, houve por rompido o elo de confiança instaurado, mostrando-se, não só imperiosa a quebra por tal razão, como ainda, e sobretudo, por descumprimento dos compromissos emergidos do plano de recuperação homologado.

Com efeito, veio aos autos informação confirmada do encerramento da atividade empresária durante a recuperação judicial, mudança de sede social, recebimento de valores sem contabilização junto ao plano homologado; as circunstâncias motivaram decisões interlocutórias advertindo a recuperanda sob as conseqüência de convolação em falência (vide fl. 4652, 4720, 4767. Em total deslealdade processual, a recuperanda, ainda, mudou sua sede administrativa para o endereço residencial da sócia Donguita Luiza Bittar consoante anotado pelo administrador judicial a fl. 4885; também sob a pecha da deslealdade processual, afirmou a recuperanda manter regular sua atividade empresária no endereço de sua sede de produção, no entanto, como também

alertado pelo administrador judicial e ratificado por diligências determinadas para constatação (fl. 4726), encontra-se desativada, contando somente com a presença de “um vigilante” – tudo sem qualquer comunicação nos autos em total desrespeito ao plano de recuperação homologado. A propósito, situação que somada à ausência de entrega de mercadoria, infirmam por completo as notas fiscais de fls. 4847 e seguintes, cuja regularidade deverá se devidamente apurada pelo senhor síndico em momento oportuno.

As circunstâncias, a propósito de ensejarem a quebra com fundamento no artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/05, infirmam qualquer possibilidade de transferência da posse direta de seu parque fabril a terceiro através de contrato de arrendamento pretendido a fl. 4768 e seguintes. Além de não manter qualquer relação com a atividade empresária de recuperanda, inspiração à recuperação judicial deferida, não se encontra arrimo no plano homologado, tampouco se mostra adequada à presente situação de desconfiança gerada pelos atos deslocados, desarrazoados ao propósito da recuperação, praticados recentemente pela recuperanda que vieram a quebrar o elo de confiança instaurado nos autos, como já anotado na presente fundamentação. Até porque, conforme anunciado no referido requerimento de arrendamento, nem sequer seriam utilizados os funcionários da recuperanda. Os apontamentos revelam por si sós o total desvirtuamento da função social que norteia os princípios da recuperação judicial; não se olvide que não se tem por visado somente o saneamento, mas também, e sobretudo, a preservação da empresa, reunindo este conceito toda a atividade exercida pela recuperanda e seus reflexos no mercado, na sociedade, mantendo-se os vínculos empregatícios, gerando renda e trabalho *et cetera*, que não se mostraram presentes na proposta apresentada nos autos.

Diante de quadro fático, surpreende-se a ausência de pedido de autofalência, onde a solvabilidade unicamente pretendida, visada com a contratação do arrendamento seria melhor tutelada ao invés de ato de recuperação judicial.

Seja como for, como bem anotado pelo administrador judicial e atuante Promotor de Justiça, Dr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, em judiciousa manifestação de fls. 4890 – que passa a ser parte integrante da presente fundamentação, imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO ABERTA**, aos 7 (sete) dias do mês de janeiro de 2013, às 16:50h, a falência de **BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**, que teve como último endereço de estabelecimento a Rua Teixeira Marques 996-A, Centro, na Cidade e Comarca de Limeira, inscrita no CNPJ sob o nº 71.525.349/0001-65. Suspendam-se as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º. Fiquem proibidos os atos de disposição ou de onerosidade dos bens da massa. Procedam-se as anotações previstas no artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficie-se como determinado no inciso X do

mesmo artigo. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o administrador judicial sobre a possibilidade de continuação provisória da atividade empresarial da falida, ora sob cuidados da massa.

Nomeio o zeloso administrador judicial da outrora recuperação judicial, Dr. Darcy Destefani, também administrador da massa falida, assinalando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para compromisso, devendo cumprir o disposto no artigo 22 e seguintes da Lei mencionada.

Diligencie a Serventia: a) pelas providências do artigo 99, inciso XIII da Lei 11.101/05; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 104 da referida Lei, designando-se data em vinte e quatro horas e intimando-se.

Publique-se e registre-se a sentença e intimem-se as partes.  
Limeira, 7 de janeiro de 2013.

Marcelo Ielo Amaro  
Juiz de Direito